



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05576/13

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (PREFEITO)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO, SENHOR ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, DE
RESPONSABILIDADE DA SENHORA EMÍLIA DAS NEVES DE
OLIVEIRA BARRETO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO
DE MULTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO
À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, VISANDO O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DA GESTÃO DE
PESSOAL - RECOMENDAÇÕES.*

*REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE MARCAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, relativa ao exercício de 2012, conjuntamente com as contas do Fundo Municipal de Saúde daquele município, da responsabilidade da **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, sobre as quais a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório (fls.184/255), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é do Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**;
2. A Lei Orçamentária nº **08/2011**, de **30/09/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.900.000,00**;
3. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.229.532,38**, composta por receitas correntes (**R\$ 13.294.096,43**) e receitas de capital (**R\$ 935.435,95**);
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 14.291.709,38**, sendo **R\$ 12.698.324,78**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.593.384,60**, referentes a despesas de capital;
5. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 564.210,38**;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 370.014,99**, correspondendo a **2,51%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
7. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, bem como pelo Vice-Prefeito, Senhor **JOSÉ DA SILVA BERNARDO**, respectivamente, foi de **R\$ 114.000,00** e **R\$ 57.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **6,97%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite de 7% estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
9. Não há registro de **denúncia** sobre irregularidades ocorridas durante o exercício em análise;
10. Foi realizada diligência *in loco* no Município no período de 18/11/2013 a 22/11/2013.
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (01/01/2012 a 31/12/2012):
 - 11.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 11.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.291.258,37**;
 - 11.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.274.179,01**;
 - 11.4. Omissão em fornecer processos licitatórios solicitados pela Auditoria, representando obstrução a fiscalização, sendo os respectivos processos considerados como não realizados e as despesas correlatas, no valor de **R\$ 4.862.319,94**;
 - 11.5. Mantiveram-se as não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (**57,14%**);
 - 11.6. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 147.066,64**;
 - 11.7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**20,33%**);
 - 11.8. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**14,45%**);
 - 11.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**61,95%**);
 - 11.10. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**59,64%**);
 - 11.11. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
 - 11.12. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.139.344,95**;
 - 11.13. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 11.14. Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição;
 - 11.15. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de **R\$ 141.137,60**;
 - 11.16. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.823.712,14**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 3/9

- 11.17. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor **R\$ 819.381,74**;
- 11.18. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 294.685,62**;
- 11.19. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 331.503,47**;
- 11.20. Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal;
- 11.21. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;

II – sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (01/01/2012 a 31/12/2012):

- 11.22. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 11.23. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
- 11.24. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 384.214,02**;
- 11.25. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 595.230,88**;
- 11.26. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 319.963,21**;
- 11.27. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
- 11.28. Não recolhimento de empréstimos consignados, no valor de **R\$ 67.251,59**;
- 11.29. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 106.621,70**.

Intimado, o Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 258), apresentou a defesa de fls. 259/355 (**Documento TC 06555/14**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 360/380) por:

1. **SANAR** a ausência de documentos comprobatórios de pagamento de empréstimos consignados, no valor de **R\$ 331.503,47**;
2. **AUMENTAR** as aplicações em:
 - 2.1. Remuneração e Valorização do Magistério custeadas com recursos do FUNDEB, de **57,14%** para **59,31%**;
 - 2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de **20,33%** para **21,49%** da receita de impostos mais transferências;
 - 2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde, de **14,45%** para **14,75%** da receita de impostos e transferências;
3. **ACRESCENTAR** ao lado da omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 147.066,64**, a pecha relativa ao valor registrado a maior na receita de cota-parte do ICMS, no valor de **R\$ 150.757,72**;
4. Mantendo-se todas as demais irregularidades;
5. Observou, ainda, a ausência de notificação para apresentação de defesa da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Citada, a ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **MARCAÇÃO**, Senhora **EMÍLIA DA NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 385/387), apresentou a defesa de fls. 388/461 (**Documento TC 48.434/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 466/472) por:

1. **SANAR** as irregularidades relativas a não elaboração do Plano Plurianual e da Programação Anual de Saúde (PAS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 4/9

2. **MANTER** as demais irregularidades sob a sua responsabilidade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, após considerações (fls. 493/511), pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2012.
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Imputação de Débito** ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto (Prefeito) e a Sr^a Emília das Neves de Oliveira Barreto (gestora), em razão do processamento irregular dos recursos públicos, conforme liquidação da auditoria.
4. **Aplicação de multa** ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto (Prefeito) e a Sr^a Emília das Neves de Oliveira Barreto (gestora), com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Sr. Adriano de Oliveira Barreto (Prefeito).
6. **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca das eivas atreladas às contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
7. **Julgamento Irregular das Contas** dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Marcação, Sr^a. Emília das Neves de Oliveira Barreto (gestora), relativas ao exercício de 2012.
8. **Recomendação** à atual gestão do município de Marcação, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar acerca dos aspectos a seguir delineados:

I – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (01/01/2012 a 31/12/2012):

1. Mesmo a destempo, mas a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi encaminhada a este Tribunal nesta oportunidade (**Documento TC 27.364/13**), comprovando ainda que fora publicada no Boletim Oficial do Município de **16/12/2011**, sendo a irregularidade passível de **recomendação**, com vistas a que não se repita;
2. Permaneceu o *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.291.258,37** (correspondente a **9,04%** da despesa orçamentária total), e *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.274.179,01** (correspondente a **8,92%** da despesa orçamentária total), em que pese não terem causado prejuízo ao erário, não condizem com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Apesar do Gestor informar (fls. 261) que determinou a formação de comissão, para abertura de processo administrativo para apuração do destino dos processos licitatórios solicitados pela Auditoria por ocasião da inspeção *in loco*, não se pode negar que houve obstrução à fiscalização e mesmo tendo sido considerados como não realizados os respectivos processos e as despesas correlatas como não licitadas, no valor de **R\$ 4.862.319,94**, cabe ainda **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência ao Art. 3º da **Resolução Normativa RN TC 02/2009**, bem como à **Lei de Licitações e Contratos**;
4. Mesmo com a inclusão das despesas com obrigações patronais (notas de empenho nº 2225, 1525 e 1334), no total de **R\$ 109.835,19** (fls. 281/287), equivocadamente registradas na Fonte 19 – Transferências do FUNDEB (Outras), questionadas pelo defendente (fls. 261/263) e admitidas pela própria Auditoria (fls. 364/365), o percentual aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério permaneceu em **59,31%** da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo de 60% exigido na **Lei 11.494/2007**, ensejando **aplicação de multa**, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
5. Quanto às irregularidades relativas à: a) omissão (reconhecido pela Auditoria como erro) de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 147.066,64**, e valor registrado a maior na receita de cota-parte do ICMS, no valor de **R\$ 150.757,72**; b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes¹, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; c) ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição; d) não contabilização² de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.139.344,95**, embora não tenham causado prejuízo ao erário, implicam em infringência às Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como à Lei nº 4.320/64, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
6. Quanto às aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a Auditoria admitiu, por ocasião da análise de defesa (fls. 367/369), a inclusão de parte das despesas arguidas pelo defendente (**R\$ 52.760,66**), tendo sido aumentadas as aplicações de **20,33%** para **21,49%** da receita de impostos e transferências³, mesmo assim continuando abaixo do limite mínimo exigido constitucionalmente (25%), cabendo **aplicação de multa**, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
7. Permaneceu a não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde (**14,75%**), posto que os argumentos do defendente foram insuficientes para modificar o entendimento da Auditoria (fls. 369/371), razão pela qual, merece ser **aplicada multa** ao gestor responsável, nos termos da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;

¹ Inconsistência no registro do valor da Dívida Fundada, constante do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 206), no valor de **R\$ 2.468.377,43**, igual ao informado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010.

² De acordo com a Auditoria (fls. 206), as obrigações patronais não pagas no exercício pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, no valor total de **R\$ 1.139.344,95** não foram escrituradas contabilmente e, portanto, não estão evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante nem no Balanço Patrimonial.

³ Efetuada a revisão da soma da Receita, em virtude de novas constatações, com relação à omissão de receita (fls. 368).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 6/9

8. Concernente aos gastos com pessoal acima dos limites (60% e 54%) estabelecidos pelos Artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente nos percentuais de **61,95%** e **54%** da Receita Corrente Líquida, com razão a Auditoria (fls. 194 e 371), posto que os argumentos do defendente não tiveram o condão de modificar o entendimento antes mantido, razão pela qual merece ser **aplicada multa** ao gestor responsável, ensejando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de **recomendação**, com vistas a que se adéque ao que estabelece a gestão fiscal responsável;
9. Pertinente à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esta se deu com base em lei, reconhecida pelo próprio Gestor como inconstitucional (fls. 204/206), no entanto, este argumenta que a situação perdurou por conta da dificuldade de manutenção de funcionários efetivos na área de saúde, cabendo um posicionamento da Corte, com vistas a que o Gestor adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial;
10. Com razão a Auditoria (fls. 374/375), quanto à manutenção da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.823.712,14** (fls. 197 e 207), posto que mesmo subtraindo-se os restos a pagar não processados, no valor total de **R\$ 181.234,83**, ainda restaria configurada a irregularidade, ficando caracterizado o **atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o descumprimento ao seu art. 42, passível de **aplicação de multa e recomendações** ao Gestor, com vistas a que se adéque ao que dispõe a referida norma;
11. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 819.381,74**, deve-se considerar que o cálculo produzido pela Unidade Técnica de Instrução se deu com base em estimativa (fls. 198), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.259.618,33**⁴, conforme informações do SAGRES;
12. Apesar das divergências questionadas pela Auditoria quanto ao número das contas bancárias informadas no SAGRES (fls. 376), merece ser **sanada** a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012, mediante a apresentação dos extratos bancários de fls. 352/353, no total de **R\$ 294.685,62**, relativo a duas contas, ambas da Caixa Econômica Federal;
13. De acordo com o defendente (fls. 268), as saídas de recursos não consideradas pela Contabilidade, no montante de **R\$ 141.137,60** (fls. 207), corresponderam a pagamentos de empréstimos consignados (fls. 332/351), que superaram os valores registrados na contabilidade. No entanto, de acordo com a Auditoria (fls. 374), não foi demonstrada a relação de correspondência entre os comprovantes destes pagamentos e as saídas de recursos não consideradas pela Contabilidade, ensejando, por este motivo, a sua **devolução** aos cofres públicos municipais, pelo gestor responsável, às suas próprias expensas, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;

⁴ Deste total (**R\$ 1.259.618,33**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 765.715,75**, sendo **R\$ 476.207,87**, referente às obrigações patronais e **R\$ 289.507,88** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 493.902,58** correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 7/9

14. De acordo com a Auditoria (fls. 377), não se comprovou o envio do Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal, contrariando o disposto no art. 36, § 1º da **Lei Complementar nº 141/2012**, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
15. No tocante à locação de quatro veículos à **Empresa Roniere de Moura Oliveira - ME**, com valores mensais pagos que poderiam financiar a aquisição de veículos novos, a irregularidade enseja tão somente **recomendação** ao Gestor, com vistas a que observe a relação custo-benefício das operações por ele realizadas, de modo a atender com zelo aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na gestão dos recursos públicos.

II – sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (01/01/2012 a 31/12/2012):

16. no tocante à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 384.214,02** e *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 595.230,88**, em que pese não terem causado prejuízo ao erário, não condizem com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação;
17. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 319.963,21**, não obstante a interessada ter alegado (fls. 391) e comprovado (fls. 429) que a diferença não recolhida foi objeto de parcelamento de débito, deve-se considerar, ainda, que o cálculo produzido pela Unidade Técnica de Instrução se deu com base em estimativa (fls. 210/211), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências;
18. pertinente à realização de despesa com locação de veículo, cujo valor mensal poderia custear o financiamento de um carro novo (fls. 211 e 446/449), a irregularidade enseja tão somente **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que observe a relação custo-benefício das operações por ele realizadas, de modo a atender com zelo aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na gestão dos recursos públicos;
19. quanto ao não recolhimento de empréstimos consignados retidos dos servidores, no valor de **R\$ 67.251,59** (fls. 211/212), verifica-se que a ex-Gestora esclareceu (fls. 391/392) que a Prefeitura era a responsável por efetuar estes pagamentos diretamente com as instituições financeiras, não tendo encaminhado os respectivos comprovantes, não havendo indícios de prejuízo ao erário, a irregularidade é passível apenas de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
20. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 470), mas a relação de guias de despesas extraorçamentárias apresentadas (fls. 450/460), totalizando o mesmo valor questionado, se mostrou suficiente para sanar a ausência de documentos comprobatórios de tais despesas com consignações (“Consignações – Outras”), no valor de **R\$ 106.621,70**, não havendo o que se falar em irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, relativas ao exercício de 2012;
3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 141.137,60 (cento e quarenta e um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos)**, relativa à saída de recursos financeiros não comprovada, com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 141/2012, Resolução Normativa RN TC 02/2009, Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de saída de recursos financeiros não comprovada, aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de saída de recursos financeiros não comprovada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
8. **ASSINEM** o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 9/9

9. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Senhor Adriano de Oliveira Barreto**;
10. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**;
11. **RECOMENDEM** à atual Presidente do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos.
12. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05576/13

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (PREFEITO)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DA GESTÃO DE PESSOAL - RECOMENDAÇÕES.

REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 644 / 2014

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05576/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2012;*
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 141.137,60 (cento e quarenta e um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), relativa à saída de recursos financeiros não comprovada, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 141/2012, Resolução Normativa RN TC 02/2009, Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de saída de recursos financeiros não comprovada, aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de saída de recursos financeiros não comprovada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
7. **ASSINAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
8. **REMETER** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Adriano de Oliveira Barreto;
9. **JULGAR REGULARES** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO;
10. **RECOMENDAR** à atual Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos.
11. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de dezembro de 2.014.

Em 18 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL